

Artigo 33 - O empregado público que preencher emprego público em confiança abrangido pelo Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributivo de que trata esta lei complementar ou for designado para o exercício de substituição a que se refere o artigo 31 poderá optar pela remuneração do emprego público de que é ocupante.

Artigo 34 - Fica criado o Comitê de Recursos Humanos, com seguintes atribuições:

I - elaborar e propor a normatização do processamento da progressão e da promoção;

II - acompanhar os resultados dos procedimentos da avaliação de desempenho, para fins de progressão, e da avaliação teórica ou prática, para fins de promoção, adequando-as sempre que necessário;

III - decidir sobre recursos referentes à progressão e à promoção.

Parágrafo único - O Comitê de Recursos Humanos de que trata este artigo será regulamentado por ato do Diretor Presidente do DETRAN-SP, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta lei complementar.

Artigo 35 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do DETRAN-SP, os seguintes empregos públicos:

I - no Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P), a que se refere o inciso I do artigo 15 desta lei complementar, enquadrados na Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes:

a) 800 (oitocentos) de Oficial Estadual de Trânsito - Nível I, referência T1;

b) 1.400 (mil e quatrocentos) de Agente Estadual de Trânsito - Nível I, referência S1;

II - no Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C), a que se refere o inciso II do artigo 15 desta lei complementar, enquadrados na Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança:

a) 1 (um) de Diretor Presidente, referência C6;

b) 1 (um) de Diretor Vice-Presidente, referência C5;

c) 6 (seis) de Diretor Setorial, referência C4;

d) 14 (quatorze) de Assessor de Gabinete, referência C3;

e) 20 (vinte) de Superintendente Regional, referência C2;

f) 19 (dezenove) de Gerente Setorial, referência C2;

g) 40 (quarenta) de Assistente Técnico de Trânsito, referência C1.

Parágrafo único - Os empregos públicos em confiança de que trata esta lei complementar serão preenchidos, preferencialmente, por integrantes do Subquadro de Empregos Públicos Permanentes - (SQEP-P) do Quadro de Pessoal do DETRAN-SP (OP-DETRAN-SP), de acordo com as necessidades da estrutura organizacional a ser implantada.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36 - A Polícia Militar do Estado de São Paulo, por intermédio dos seus órgãos específicos, executará a fiscalização de trânsito, nos termos do CTB.

Artigo 37 - Os empregados públicos do Quadro de Pessoal do DETRAN-SP, bem como aqueles servidores que estejam cedidos ou colocados à sua disposição, devem ser alocados nos diversos órgãos ou unidades, ou designados para os seus serviços, por ato do Diretor Presidente da Autarquia.

Artigo 38 - Em caso de extinção da Autarquia, seus bens móveis e imóveis, direitos, obrigações, patrimônio, dotações orçamentárias e demais recursos financeiros reverterão à Fazenda do Estado.

Artigo 39 - Poderão ser afastados junto ao DETRAN-SP, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários, servidores da Administração Pública Estadual direta e indireta, para o desempenho de atividades compatíveis com os respectivos níveis de formação profissional.

§ 1º - Quando o afastamento de que trata o “caput” deste artigo se der sem prejuízo dos vencimentos ou salários e demais vantagens, o órgão ou entidade de origem será ressarcido pelo DETRAN-SP.

§ 2º - Ficam mantidos os vencimentos, as vantagens pecuniárias e demais direitos assegurados às carreiras de Delegado de Polícia e de Policiais Civis, cujos integrantes sejam designados nos termos do artigo 8º desta lei complementar, computando-se o tempo de serviço como atividade policial, para todos os fins, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 40 - Fica instituída a Gratificação pelo Desempenho de Atividades no DETRAN-SP - GDAD, a ser atribuída aos servidores designados para prestar atendimento e orientação junto a unidades previamente identificadas por ato do Diretor Presidente do DETRAN-SP.

Parágrafo único - As designações de que trata o “caput” deste artigo devem reunir, obrigatoriamente, em servidores abrangidos pela Lei complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, titulares de cargo ou ocupantes de funções-atividades de Oficial Administrativo, quando em atividades de atendimento e orientação.

Artigo 41 - A GDAD será calculada mediante a aplicação do coeficiente 6,00 (seis inteiros) sobre o valor da Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008.

§ 1º - O coeficiente fixado no “caput” deste artigo será acrescido de 30% (trinta por cento) quando as unidades identificadas nos termos do “caput” do artigo 40 desta lei complementar forem incluídas, por ato do Diretor Presidente do DETRAN-SP, em horários especiais de atendimento.

§ 2º - O valor da GDAD, sobre o qual incidirá o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos, será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 1º da Lei complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor das férias.

§ 3º - O valor da GDAD não será computado no cálculo da retribuição global mensal do empregado público, para fins de percepção do abono complementar de que trata o artigo 1º da Lei complementar nº 1.171, de 23 de março de 2012.

Artigo 42 - O servidor não perderá o direito à percepção da GDAD nas situações de afastamentos considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais e nos casos de licença saúde, no limite de 90 (noventa) dias consecutivos.

Artigo 43 - O direito à percepção da GDAD cessará, por ato da autoridade competente, a partir da data em que o servidor deixar de exercer as atividades que lhe deram origem.

Artigo 44 - Sobre o valor da GDAD incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 45 - Para os atuais servidores que vierem a se aposentar com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDAD será computada no cálculo dos proventos, por ocasião da aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de percebimento.

Parágrafo único - Para fins do disposto no “caput” deste artigo, a GDAD será calculada com base na média dos valores percebidos, devidamente atualizados com os valores praticados no mês que antecede a aposentadoria.

Artigo 46 - Fica vedada a percepção cumulativa da GDAD com vantagens pecuniárias de mesma natureza ou específicas por área de atuação e, em especial, com a Gratificação pelo Desempenho de Atividades no Poupatempo - GDAP, instituída pela Lei complementar nº 847, de 16 de julho de 1998, alterada pela Lei complementar nº 1.046, de 2 de junho de 2008.

Artigo 47 - O detalhamento da organização e atribuições do DETRAN-SP, e de seus órgãos, serão estabelecidos no Regulamento da Autarquia, que deverá ser aprovado por decreto.

Artigo 48 - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da vigência desta lei complementar, será editado decreto que aprovará o Regulamento do DETRAN-SP.

Artigo 49 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 27 de março de 1964.

Artigo 50 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os servidores do Quadro da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional ocupantes de cargos e funções-atividades que, na data da publicação desta lei complementar, se encontrem classificados na Coordenadoria do Departamento Estadual de Trânsito ficam afastados junto ao DETRAN-SP, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens.

§ 1º - O período em que perdurar o afastamento de que trata o “caput” deste artigo será considerado de efetivo exercício para efeitos do estágio probatório a que se referem os artigos 7º e 8º da Lei complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Lei complementar nº 1.123, de 1º de julho de 2010.

§ 2º - Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, que deverão ser exonerados na data da publicação do Regulamento do DETRAN-SP.

§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos servidores ocupantes de cargos ou funções-atividades de chefia e encarregatura com efetividade assegurada pelos §§ 2º e 3º do artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei complementar nº 712, de 12 de abril de 1993.

§ 4º - Os cargos de que trata o “caput” deste artigo ficam extintos na vacância.

§ 5º - Caberá ao órgão setorial de recursos humanos da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional providenciar a publicação da relação dos cargos extintos nos termos do § 4º deste artigo, contendo o nome do último ocupante, a data e o motivo da vacância.

§ 6º - O Diretor Presidente do DETRAN-SP poderá, a qualquer tempo, cessar os afastamentos de que trata o “caput” deste artigo.

Artigo 2º - Ficam extintas, na data da publicação do Regulamento do DETRAN-SP, as funções de serviço público retribuídas por “pro labore”, nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, classificadas na Coordenadoria do Departamento Estadual de Trânsito, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

Artigo 3º - Ficam criados 326 (trezentos e vinte e seis) empregos públicos em confiança, correspondentes às funções de direção e supervisão de que trata o artigo 30 desta lei complementar, nas quantidades e salários fixados na conformidade do Anexo VI.

§ 1º - Os empregos públicos de que trata o “caput” deste artigo poderão ser preenchidos a partir da data da publicação do Regulamento do DETRAN-SP, observados os requisitos de escolaridade e experiência profissional fixados no Anexo V, a que se refere o artigo 20 desta lei complementar.

§ 2º - Aos admitidos para os empregos públicos de que trata o “caput” deste artigo aplica-se o disposto nos artigos 27 e 29 desta lei complementar.

§ 3º - Os empregos públicos a que se refere este artigo ficam extintos, automaticamente, decorridos 4 (quatro) anos, contados da data da publicação do Regulamento do DETRAN-SP.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de janeiro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Julio Francisco Semeghini Neto
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Andrea Sandro Calabi
Secretário da Fazenda

Davi Zaia
Secretário de Gestão Pública

Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013

SUBQUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES (SQEP-P)

| DENOMINAÇÃO DE CLASSES E CARREIRAS | REF | QUANTIDADE |
|------------------------------------|-----|------------|
| Oficial Estadual de Trânsito I | T1 | 800 |
| Agente Estadual de Trânsito I | S1 | 1.400 |
| Total | | 2.200 |

ANEXO II

a que se refere o inciso II do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013

SUBQUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA (SQEP-C)

| DENOMINAÇÃO DAS CLASSES | REF. | QUANTIDADE |
|--------------------------------|------|------------|
| Diretor Presidente | C6 | 1 |
| Diretor Vice-Presidente | C5 | 1 |
| Diretor Setorial | C4 | 6 |
| Assessor de Gabinete | C3 | 14 |
| Superintendente Regional | C2 | 20 |
| Gerente Setorial | C2 | 19 |
| Assistente Técnico de Trânsito | C1 | 40 |
| Total | | 101 |

ANEXO III

a que se refere o inciso I do artigo 28 da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013

SUBANEXO 1

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES ESTRUTURA I

| REFERENCIA | GRAUS | | |
|------------|----------|----------|----------|
| | A | B | C |
| T1 | 1.800,00 | 1.944,00 | 2.099,52 |
| T2 | 2.430,00 | 2.624,40 | 2.834,35 |
| T3 | 3.280,50 | 3.542,94 | 3.826,38 |

(R\$)

SUBANEXO 2

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES ESTRUTURA II

| REFERENCIA | GRAUS | | |
|------------|----------|----------|----------|
| | A | B | C |
| S1 | 4.500,00 | 4.860,00 | 5.248,80 |
| S2 | 6.075,00 | 6.561,00 | 7.085,88 |
| S3 | 8.201,25 | 8.857,35 | 9.565,94 |

(R\$)

ANEXO IV

a que se refere o inciso II do artigo 28 da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA

| REFERÊNCIA | SALÁRIOS (R\$) | |
|------------|----------------|--|
| C6 | 14.800,00 | |
| C5 | 13.500,00 | |
| C4 | 10.800,00 | |
| C3 | 8.500,00 | |
| C2 | 8.000,00 | |
| C1 | 5.000,00 | |

(R\$)

ANEXO V

a que se refere o artigo 20 da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013

| EMPREGOS PÚBLICOS | REQUISITOS MÍNIMOS |
|--------------------------------|--|
| Diretor Presidente | Graduação em curso de nível superior, com notórios conhecimentos e experiência na área da Autarquia. |
| Diretor Vice-Presidente | Graduação em curso de nível superior e experiência em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Assessor de Gabinete | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Diretor Setorial | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Gerente Setorial | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional de, no mínimo, 4 (quatro) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Superintendente Regional | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional de, no mínimo, 4 (quatro) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Assistente Técnico de Trânsito | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional de, no mínimo, 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Oficial Estadual de Trânsito | Ensino médio completo ou curso técnico profissionalizante de nível equivalente e conhecimentos de informática. |
| Agente Estadual de Trânsito | Graduação em curso de nível superior, Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo, Categoria B e conhecimentos de informática. |
| Diretor Técnico Nível I | Integrante da carreira de Agente Estadual de Trânsito ou de Oficial Estadual de Trânsito, com graduação em curso de nível superior e experiência profissional de, no mínimo, 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Diretor Técnico Nível II | Integrante da carreira de Agente Estadual de Trânsito e experiência profissional de, no mínimo, 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Diretor Técnico Nível III | Integrante da carreira de Agente Estadual de Trânsito e experiência profissional de, no mínimo, 3 (três) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Supervisor | Integrante da carreira de Oficial Estadual de Trânsito e experiência profissional de, no mínimo, 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |

ANEXO VI

a que se refere o artigo 3º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013

| QUANTIDADE | EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA | SALÁRIOS (R\$) |
|------------|--------------------------------|----------------|
| 21 | Diretor Técnico III | 6.750,00 |
| 123 | Diretor Técnico II | 5.625,00 |
| 140 | Diretor Técnico I | 5.175,00 |
| 42 | Supervisor | 2.160,00 |

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de janeiro de 2013.

ANEXO V

a que se refere o artigo 20 da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013

| EMPREGOS PÚBLICOS | REQUISITOS MÍNIMOS |
|--------------------------------|--|
| Diretor Presidente | Graduação em curso de nível superior, com notórios conhecimentos e experiência na área da Autarquia. |
| Diretor Vice-Presidente | Graduação em curso de nível superior e experiência em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Assessor de Gabinete | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Diretor Setorial | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Gerente Setorial | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional de, no mínimo, 4 (quatro) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Superintendente Regional | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional de, no mínimo, 4 (quatro) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Assistente Técnico de Trânsito | Graduação em curso de nível superior e experiência profissional de, no mínimo, 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Oficial Estadual de Trânsito | Ensino médio completo ou curso técnico profissionalizante de nível equivalente e conhecimentos de informática. |
| Agente Estadual de Trânsito | Graduação em curso de nível superior, Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo, Categoria B e conhecimentos de informática. |
| Diretor Técnico Nível I | Integrante da carreira de Agente Estadual de Trânsito ou de Oficial Estadual de Trânsito, com graduação em curso de nível superior e experiência profissional de, no mínimo, 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Diretor Técnico Nível II | Integrante da carreira de Agente Estadual de Trânsito e experiência profissional de, no mínimo, 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Diretor Técnico Nível III | Integrante da carreira de Agente Estadual de Trânsito e experiência profissional de, no mínimo, 3 (três) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |
| Supervisor | Integrante da carreira de Oficial Estadual de Trânsito e experiência profissional de, no mínimo, 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas. |

ANEXO VI

a que se refere o artigo 3º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013

| QUANTIDADE | EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA | SALÁRIOS (R\$) |
|------------|--------------------------------|----------------|
| 21 | Diretor Técnico III | 6.750,00 |
| 123 | Diretor Técnico II | 5.625,00 |
| 140 | Diretor Técnico I | 5.175,00 |
| 42 | Supervisor | 2.160,00 |

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de janeiro de 2013.

ANEXO VII

a que se refere o artigo 3º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013

| QUANTIDADE | EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA | SALÁRIOS (R\$) |
|------------|--------------------------------|----------------|
| 21 | Diretor Técnico III | 6.750,00 |
| 123 | Diretor Técnico II | 5.625,00 |
| 140 | Diretor Técnico I | 5.175,00 |
| 42 | Supervisor | 2.160,00 |

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de janeiro de 2013.

Veto Parcial a Projeto de Lei

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 2012

São Paulo, 17 de janeiro de 2013
A-nº 002/2013
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei complementar nº 40, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.998.

De minha iniciativa, a propositura tem por objetivo transformar o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN em autarquia, e dá providências correlatas.

O texto por mim encaminhado sofreu modificações provenientes da aprovação das emendas nºs 12 e 13, da emenda apresentada no Parecer nº 1.790, de 2012, do Relator Especial em substituição ao da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da emenda aglutinativa nº 18, oferecidas por ilustres representantes dessa Casa Legislativa.

Em que pese, todavia, o apreço que sempre dispensei às judiciosas intervenções desse Parlamento, buscando aprimorar as propostas oriundas do Poder Executivo, não posso acolher integralmente as aludidas alterações, fazendo recair o veto sobre os §§ 2º e 3º do artigo 4º, bem como sobre o inciso II do artigo 12, por incidirem em irremissível vício de inconstitucionalidade.

De acordo com a disciplina traçada no projeto, a execução, o controle e a fiscalização das atividades de trânsito podem ser objeto de contrato ou convênio, obedecida a legislação em vigor (artigo 4º, parágrafo único).

A inserção, no artigo 4º, dos §§ 2º e 3º, por via de emenda parlamentar, resultou na imposição de requisitos outros à celebração dos referidos instrumentos, de resto, e por evidente, já submissa à legislação de regência.

Com efeito, no caso do § 2º, os ajustes só poderão ser formalizados com pessoas ou empresas credenciadas pelos órgãos normativos de classe. E no caso do § 3º, a intenção é compartilhar com os conselhos de normatização e fiscalização profissional a responsabilidade pelo credenciamento dos profissionais liberais que atuarão junto à novel entidade.

Por seu turno, no artigo 12 da propositura estão fixadas as atribuições das Superintendências Regionais, dentre elas a inscrita no seu inciso II que consiste no credenciamento, na fiscalização e no controle das atividades dos profissionais de trânsito que prestarão serviços ao DETRAN-SP. A redação original do referido inciso II do artigo 12 sofreu acréscimo para exigir que tais profissionais sejam, comprovadamente, registrados em seus respectivos órgãos normativos de classe.

As alterações perpetradas ferem diretamente o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal entende inconstitucionais leis que condicionam a percepção de direitos ou o exercício de atividade profissional à filiação a sindicato, ainda que indiretamente (ADI nº 3.464, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 6.3.2009 e ADI nº 3.587, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 22.2.2008).

Além disso, cabe mencionar que os incisos XVII e XX, do mesmo artigo 5º da Carta da República, também acabam sendo violados na medida que garantem, respectivamente, a plena liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar e a impossibilidade de alguém ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

A respeito da garantia da plena liberdade de associação, o Supremo Tribunal Federal já deixou explícito que, além de sua dimensão positiva, “também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade. Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao Poder Público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial.” (ADI nº 3.045, voto do Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 1.6.2007.)

Expostos, nesses termos, os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de lei complementar nº 40, de 2012, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.